TC 134/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Conjunção de esforços para o contínuo desenvolvimento e o progressivo aprimoramento. Estratégia Saúde da Família. 1. Gastos com uniformes, planos de saúde, seguro de vida e outros benefícios não pertinentes ao objeto do convênio. 2. Recursos públicos de um convênio não podem ser utilizados para arcar com benefícios que somente existem em razão de funcionários da Conveniada professarem a religião adventista. Afronta ao princípio constitucional da igualdade. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.128ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Convênio 31/2008-PSF/IAE, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto Adventista de Ensino, tendo em vistas as infringências constatadas nas despesas e na realização das obras das unidades.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, consoante voto proferido em separado, e ROBERTO BRAGUIM (que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, houve por bem modificar seu voto), votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher em caráter excepcional os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que o objeto do convênio foi executado, diante da ausência de comprovação, nos autos, de prejuízos gerados ao erário e do tempo há muito decorrido desde sua finalização, e, ainda, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que não reconheceram os efeitos financeiros produzidos e exararam determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

EDUARDO TUMA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 134/10-01, no qual é realizado o acompanhamento da execução do Convênio n.º 31/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Adventista de Ensino, para o desenvolvimento de ações compreendidas na Estratégia da Saúde da Família, voltadas para a população da área de abrangência do distrito administrativo de Capão Redondo, compreendendo a manutenção e ampliação de equipes e unidades de saúde da família, suprindo as necessidades de recursos humanos e eventuais materiais de consumo e serviços, conforme plano de trabalho. O convênio foi originalmente firmado para viger entre 1.º de maio e 31 de dezembro de 2008, sendo repassado para esse período, a título de recursos financeiros, o valor de R$ 28.110.451,31.

A análise inicial de Auditoria apresentou os seguintes apontamentos:

1 – Realização de obras de adequação/reforma da unidade Jardim Valquíria sem lavratura de Termo Aditivo para aprovação do novo Plano de Trabalho;

2 – Descumprimento do Regulamento de Compras para realização de obras e reformas das unidades Jardim Eledy e Jardim Valquíria;

3 – Pagamento de despesas com plano de saúde e seguro de vida de funcionários, não pertinentes ao objeto do convênio;

4 – Gastos com uniformes, no valor de R$ 5.390,00 para profissionais da sede administrativa, devem ser glosados por não serem pertinentes ao objeto do convênio;

5 – Demora na análise das Prestações de Contas pela SMS/CFO;

6 – Não realização de patrimoniamento dos bens adquiridos em 2009;

7 – Não apresentação da Prestação de Contas Finalizadora do Convênio anterior n.º 02/2006, sendo que o Convênio nº 31/2008 iniciou-se com o saldo bancário existente em 30.04.2008 no valor de R$ 2.871.514,43, que pertencia ao convênio anterior;

8 – Diferença de R$ 150.787,24 entre o Demonstrativo Financeiro apurado pela auditoria e o saldo bancário de 31.12.2009 constante das prestações de contas;

9 – Despesa de R$ 53.020,93 referente à "Folha dos Missionários", em agosto/2009, correspondente a benefícios não relacionados ao objeto conveniado.

Em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram intimadas a Origem, os Ordenadores de Despesas e a Entidade Conveniada, para se manifestarem nos autos.

A Origem se manifestou, por meio de informações prestadas pelos vários setores da Secretaria Municipal da Saúde envolvidos, em síntese, apenas sobre dois (itens 5 e 8) dos nove pontos constantes da manifestação da Auditoria.

Sobre o item 5, registra que as prestações de contas eram inicialmente analisadas pela Coordenação de Atenção Básica e que a partir de junho de 2007, o trabalho passou a ser efetuado pelo Departamento de Análise de Prestação de Contas da Coordenadoria Financeira Orçamentária; admite o atraso, mas informa que houve aumento de pessoal e treinamento de funcionários para que as análises passem a ser realizadas tempestivamente.

Quanto ao item 8, informa haver solicitado esclarecimento à conveniada sobre o valor da diferença apurada pela Auditoria desta Corte em relação ao saldo bancário no final do exercício de 2009.

A Entidade Conveniada apresentou defesa tempestivamente, em que se manifestou sobre os pontos suscitados pela Auditoria, como segue:

1 e 2 – Afirma que os imóveis alugados para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eledy e do Jardim Valquíria necessitavam de reforma para adaptações e adequações ao uso, que devem se submeter, em razão da natureza dos serviços prestados, ao Regulamento de Contratação de Serviços e não ao Regulamento de Contratação de Obras;

3 – Os benefícios pagos a título de seguro de vida e plano de saúde são previstos nas convenções coletivas dos profissionais que compõem o Programa Saúde da Família, sendo, portanto, legítima sua previsão;

4 – Os uniformes de profissionais que atuam na área administrativa são considerados Equipamento de Proteção Individual, independentemente da função exercida, portanto pertinentes ao objeto do convênio;

8 – Apresenta a relação de reembolsos diversos efetuados que justificam a diferença de R$ 150.787,24, apurada pela Auditoria;

9 – Afirma que os funcionários não são missionários de carreira, nem atuam em atividades religiosas, sendo pessoas do quadro administrativo da entidade e que como seus contratos de trabalho eram anteriores à celebração do convênio com a Municipalidade, as verbas impugnadas já foram incorporadas a seus salários, não podendo ser suprimidas, sob pena de violação da legislação trabalhista.

Ademais, a Entidade juntou aos autos, posteriormente, laudos periciais de avaliação dos custos das reformas das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eledy e do Jardim Valquíria e cópia da convenção coletiva de trabalho que determina o pagamento de plano de saúde e seguro de vida.

Ivanilda de Argenau Marques, na qualidade de Coordenadora da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, apresentou defesa arguindo ilegitimidade de parte, sustentando não ter sido signatária dos instrumentos de conveniamento e que a realização de glosas ou retenções, ou ainda, a imposição de penalidades, é competência do Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde.

Odeni de Almeida, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde à época dos fatos, apenas reiterou, em sua defesa pessoal, os argumentos delineados pela Municipalidade, encaminhando documentação similar.

Silvia Aparecida Cisitannus e Vera Lúcia Nogueira, que à época dos fatos ocupavam, respectivamente, os cargos de Coordenadora do Programa Saúde da Família e de Coordenadora Financeira e Orçamentária, embora regularmente intimadas, não apresentaram defesa, deixando o prazo transcorrer in albis.

Os autos retornaram para a Auditoria, que se manifestou sobre cada uma das defesas apresentadas considerando que o item 3 foi parcialmente esclarecido, pois a convenção coletiva apresentada prevê o pagamento de plano de saúde, mas não de Cód. 042 (Versão 05) seguro de vida. Com relação ao item 8, efetuou retificação, uma vez efetuado pela entidade conveniada o esclarecimento acerca do desembolso do valor apontado. Mantiveram-se todos os demais apontamentos de irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acompanhando o relatório da Auditoria, ressaltando, dentre os vários aspectos suscitados, que a prestação de contas finalizadora não foi apresentada, que as convenções coletivas que respaldariam o pagamento de seguro e plano de saúde não foram apresentadas e que a identificação do patrimônio público deve ser realizada de imediato, para que ao final do convênio tenha correto destino. Também é relevante destacar que os laudos periciais de avaliação dos custos das reformas das Unidades Básicas de Saúde deveriam ter sido elaborados previamente, para que houvesse um projeto prévio para a apresentação de orçamentos. Na mesma esteira da manifestação de Auditoria, considera que a convenção coletiva apresentada justifica o pagamento do plano de saúde, mas não do seguro de vida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento da execução do convênio em tela, por considerar que as impropriedades são de natureza meramente formal e que não há notícia de prejuízo ao Erário. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos preopinantes, opinando pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio n.º 031/2008-PSF/IAE. Remetidos os autos ao Conselheiro Revisor, este propôs nova oitiva de Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, face aos documentos trazidos pela Conveniada a fls. 469/487.

Acolhida a proposta, ambos os Órgãos Técnicos mantiveram o posicionamento anteriormente esposado, no sentido da irregularidade da execução convenial, sem nenhuma alteração nas considerações já efetuadas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, reiterou seu pronunciamento anterior, pelo acolhimento da execução, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Em derradeira manifestação, a Secretaria Geral assinalou que a Conveniada visa afastar ou minimizar as irregularidades constatadas, mas que, no entanto, a documentação trazida aos autos em nada alterou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e seu próprio entendimento de que a execução acompanhada não merece acolhida.

É o relatório.

V O T O

Com a instrução realizada nestes autos, há que se reconhecer que alguns dos apontamentos trazidos por Auditoria não foram afastados pelas defesas apresentadas pela Origem e pela Conveniada, e, por alcançarem repercussão financeira, conduzem à irregularidade da execução do convênio ora analisado.

Nesse sentido, é possível vislumbrar duas espécies distintas de apontamentos que impedem o acolhimento do convênio: irregularidades nas despesas efetuadas, reputadas indevidas por incompatíveis com o convênio firmado, e irregularidades na realização de obras e reformas das unidades Jardim Eledy e Jardim Valquíria.

As irregularidades relativas às despesas efetuadas podem ser resumidas da seguinte forma:

a) Gastos com uniformes, no valor de R$ 5.390,00 para profissionais da sede administrativa, devem ser glosados por não serem pertinentes ao objeto do convênio;
b) Pagamento de despesas com plano de saúde e seguro de vida de funcionários, não pertinentes ao objeto do convênio;
c) Despesa de R$ 53.020,93, referente à "Folha dos Missionários", em agosto/2009, correspondente a benefícios não relacionados ao objeto conveniado.

Sobre os gastos com uniformes, não há previsão convenial específica, nem obrigação prevista em norma coletiva de trabalho.[1] Portanto, na ausência de previsão convenial específica e de obrigação em norma coletiva de trabalho, não cabe o uso de recursos do convênio para a compra de uniformes para a área administrativa, devendo tal despesa ser ressarcida aos cofres públicos.

O segundo grupo de despesas consideradas indevidas pela Auditoria foram aquelas relativas ao pagamento de benefícios de plano de saúde e seguro de vida de funcionários, que não seriam pertinentes ao objeto do convênio. Com a apresentação da convenção coletiva aplicável à época, foi demonstrado que havia uma obrigação de pagamento, pelos estabelecimentos filantrópicos de saúde, de plano de saúde para todos os seus funcionários.

[1] Veja-se a cláusula 33ª. da Convenção Coletiva isenta os profissionais da área administrativa do uso obrigatório de uniforme: Cláusula 33ª. Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia) **excetuando-se o pessoal administrativo**, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração (grifos nossos).

Como a previsão relativa a esse benefício constava da Cláusula 41.ª da Convenção Coletiva, esta deve prevalecer nos termos do art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas, portanto o pagamento do plano de saúde deve ser reputado regular.[2]

Em sentido contrário, como o seguro de vida não estava previsto no plano de trabalho e não foi amparado por previsão geral de norma coletiva, a despesa deve ser considerada irregular e os valores apurados para fins de ressarcimento ao Erário.

Por derradeiro, em relação às despesas apontadas como irregulares pelo relatório da Auditoria, constam aquelas efetuadas em relação aos Missionários/Obreiros, que recebem vários benefícios e que totalizaram o valor de R$ 53.020,93, somente no mês de agosto de 2009, no qual a amostragem da execução convenial incidiu.

Diferentemente do raciocínio empregado em relação ao plano de saúde previsto na norma coletiva, aqui, se a Entidade Conveniada fosse buscar no mercado de trabalho profissionais com as mesmas qualificações que os funcionários obreiros, certamente não pagaria muitos dos benefícios concedidos, pois a legislação não os contempla, nem há, em geral, nas normas coletivas de trabalho, tais benesses. Ou seja, a Municipalidade não teria a obrigação – que seria a todos imposta – de arcar com tais custos.

A alegação da Entidade Conveniada de que os referidos funcionários já estavam vinculados ao Instituto Adventista de Ensino, anteriormente ao conveniamento e que tais benefícios não lhe poderiam ser retirados pelas leis trabalhistas, também não é suficiente para dar respaldo à despesa efetuada.

Isso porque diante do caráter laico do Estado (art. 19, inciso I da Constituição Federal), é vedado à Municipalidade estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Desta forma, os recursos públicos de um convênio não podem ser utilizados para arcar com benefícios que somente existem em razão de os funcionários da Conveniada professarem a religião adventista, sob pena de violação desse dispositivo citado, bem como por afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Exaurida a análise das despesas reputadas irregulares, faz-se necessário verificar o descumprimento do Regulamento de Compras para realização de obras e reformas das unidades Jardim Eledy e Jardim Valquíria e a

[2] Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Grifos nossos).

inexistência de termo aditivo que previsse as intervenções na unidade do Jardim Valquíria.

A ausência de termo aditivo em relação à unidade do Jardim Valquíria não seria uma falha relevante por si só, considerando que o plano de trabalho do convênio já contemplava intervenções nos dois imóveis alugados, tanto para a unidade do Jardim Eledy quanto para a unidade do Jardim Valquíria.

Todavia, a questão não se resume a este ponto. Não foram localizados o projeto básico, o projeto executivo e o cronograma físico-financeiro baseado nas tabelas vigentes de EDIF/SIRUB para obras e reformas, que tivessem sido previamente aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde, em relação tanto à unidade do Jardim Eledy quanto à unidade do Jardim Valquíria.

Também não foram trazidos aos autos documentos que comprovem um efetivo processo seletivo, que poderia ser demonstrado pelo ato convocatório, por uma coleta de preços, pelas ofertas recebidas, entre outros atos passíveis de documentação e ausentes neste processo.

Conclui-se, deste modo, que as infringências constatadas nas despesas e na realização das obras das unidades devem conduzir à irregularidade da execução convenial.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Convênio n.º 31/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto Adventista de Ensino e **NÃO RECONHEÇO SEUS EFEITOS FINANCEIROS,**

DETERMINO QUE a Origem adote as seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Apure o valor pago, durante todo o período de execução do convênio, a título de uniformes para funcionários da área administrativa e demande o ressarcimento da quantia pela Entidade Conveniada;

b) Apure o valor pago, durante todo o período de execução do convênio, a título de benefícios pagos aos funcionários obreiros, sob o título de “Folha dos Missionários” que não eram devidos por previsões legais e/ou convenções ou acordos coletivos de trabalho aos demais trabalhadores, e demande o ressarcimento imediato da quantia pela Entidade Conveniada.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma

A SFC concluiu pela irregularidade do Convênio nº 31/2008 firmado com o Instituto Adventista de Ensino - IAE, com valor liquidado de R$ 41.558.937,20(quarenta e um milhões quinhentos e cinquenta e oito mil

novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) e pago de R$ 37.606.095,82(trinta e sete milhões seiscentos e seis mil e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), **diante de** 8 (oito) apontamentos em seu relatório mantidas mesmo após as defesas apresentadas pela Origem, (que dispenso a leitura mas fazem parte integram-te de meu voto).

1 – Realização de obras de adequação/reforma da unidade Jardim Valquíria sem lavratura de Termo Aditivo para aprovação do novo Plano de Trabalho (fl.129), contrariando o artigo 116, § 1º da Lei 8666/93. (Item 3.4)

2 – Descumprimento do Regulamento de Compras para realização de obras e reformas das unidades Jardim Eledy e Jardim Valquíria, motivo de nossa recomendação nº 5.1. (Item 3.5-b)

3 – Pagamento de despesas com seguro de vida de funcionários, considerados não pertinentes ao objeto do convênio, motivo de nossa recomendação nº 5.2. (Item 3.5.1)

4 - Os gastos com uniformes, no valor de R$ 5.390,00 para profissionais da sede administrativa, devem ser glosados por não serem pertinentes ao objeto do convênio, motivo de nossa recomendação nº 5.3. (Item 3.7.1)

5 – A análise das Prestações de Contas pela SMS/CFO encontra-se atrasada, motivo de nossa recomendação nº 5.4. (Item 3.8.1)

6 - Os bens adquiridos em 2009 não haviam sido patrimoniados, descumprindo o inciso IV do artigo 5º, da Portaria nº 498/2008 - SMS e Cláusula Sétima, inciso X, do Convênio.

7 – Não houve apresentação da Prestação de Contas Finalizadora do Convênio anterior nº 02/2006, descumprindo o disposto na Instrução Normativa STN nº 01/97, artigo 28 §5º. Este Convênio nº 31/2008 iniciou-se com o saldo bancário existente em 30.04.2008 no valor de R$ 2.871.514,43, que pertencia ao convênio anterior. (Item 3.8.2 e 3.8.3)

8 – Despesa de R$ 53.020,93 referente a “Folha dos Missionários”, em agosto/2009, correspondente a benefícios não relacionados ao objeto conveniado, motivo de nossa recomendação nº 5.6. (Item 3.9.3) 5

Os citados apontamentos geraram recomendações por parte da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a SFC pelo não acolhimento do Convênio.

Necessário se faz o aprimoramento dos controles por parte da Origem no escopo de garantir não só a o cumprimento do convenio, mas que sua execução seja realizada de forma correta.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que

“a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade”.

Face ao Exposto e com base nas manifestações da SFC, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir **NÃO ACOLHO A EXECUÇÃO** do Convênio pelo período de Janeiro/2009 a Dezembro/2009 no valor de R$ 28.110.451,31(vinte e oito milhões cento e dez mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos)

No entanto, devido a noticia de que o objeto do Convênio, ainda que com as falhas apontadas nestes autos, foi cumprido, bem como, diante da ausência de comprovação no autos de prejuízos gerados ao erário, do tempo há muito decorrido desde sua finalização e, ainda em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE seus efeitos financeiros.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.

VOTO DE DESEMPATE

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo à execução do convênio 31/2008-PSF/IAE, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto Adventista de Ensino, para o desenvolvimento de ações compreendidas na Estratégia Saúde da Família, área de abrangência do distrito de Capão Redondo.

Na Sessão Ordinária nº 3.128, o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Relator, julgou irregular a execução do referido convênio n. 31/2008, celebrado entre a SMS e o Instituto Adventista de Ensino, não acolhendo seus efeitos financeiros, além de determinar à Origem a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos, à título de gastos com uniformes para os funcionário, bem como dos valores pagos sob o título de “Folha dos Missionários”, valores estes pagos sem previsão nos termos do ajuste.

Já o Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

Por seu turno, o Conselheiro Eduardo Tuma, apresentou voto em separado para, no mérito, não acolher a execução do convênio 31/2008, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009. No entanto, divergindo do voto do Relator, pugnou pelo acolhimento excepcional dos efeitos financeiros, justamente em razão do tempo transcorrido e por razões de segurança jurídica.

O Conselheiro Roberto Braguim, que inicialmente havia endossado o voto do Relator, em sua totalidade, decidiu por acompanhar o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Corte, concluindo pelo não acolhimento da execução em tela, mas aceitando, em caráter excepcional, seus efeitos financeiros.

Registrado o empate em relação aos efeitos financeiros decorrentes da execução do convênio, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Da análise de todo o apurado, os elementos carreados aos autos não permitem o acolhimento da execução do Convênio em tela, relativamente ao período em análise. Por outro lado, deve-se ressaltar que o objeto do convênio foi devidamente executado, e de que não há, nos autos, notícias de danos ou prejuízos ao erário. Além disso, as obrigações decorrentes do ajuste já se encontram consolidadas, uma vez que já se transcorreram mais de 10 anos dos fatos, o que se impõe a aceitação, em caráter excepcional, dos efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Diante do exposto, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Eduardo Tuma e Roberto Braguim para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros decorrentes da execução do Convênio 31/2008-PSF-IAE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Tuma.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, não é acolhida a execução do convênio n. 31/2008/PSF-IAE, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Adventista de Ensino;

Por maioria, são acolhidos, em caráter excepcional, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Tuma, uma vez que o objeto do convênio foi executado e por não haver, nos autos, notícias de prejuízos ao erário, além do tempo transcorrido desde a conclusão do objeto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Vencidos, quanto a estes itens, os Conselheiros Maurício Faria, Relator, e Domingos Dissei, Revisor.